



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 892
00006**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, para estabelecer que as publicações empresariais obrigatórias previstas nessas Leis serão feitas, com certificação digital de autenticidade, nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, além de no sítio eletrônico da própria companhia ou sociedade anônima. Encarrega a CVM de regulamentar tais publicações, inclusive casos de dispensa de certificação digital, e disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Estabelece que Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação, sem cobrança, e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

EMENDA Nº

Acrescentem-se ao art. 1º da Medida Provisória, as seguintes alterações aos arts. 121 e 127, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, renumerando-se os parágrafos únicos:

Art. 1º.....

“Art. 121.....



CD/19067.24519-64



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

.....
§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar à distância em assembleia geral, nos termos previstos no estatuto social da companhia”. (NR)

“Art. 127.....

.....
§ 2º Nas companhias fechadas, considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista no estatuto social da companhia”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca permitir a presença e votação à distância nas assembleias gerais das companhias fechadas, se assim o estatuto das companhias dispor. Essa disposição equipará ao que já é permitido, *mutatis mutandis*, às companhias abertas.

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, pois reduzirá o custo operacional das empresas, a burocracia negocial e também o custo Brasil.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CD/19067.24519-64